

**PORTARIA Nº 004.10.2020 - SECRETARIA DE CULTURA** - Processo Administrativo nº 17.730/2020 - À Secretária de Cultura do Município de Santo André, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições do art. 4º do Decreto Municipal nº 17.504, de 09 de outubro de 2020 que regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública e dá outras providências, expede as seguintes normas complementares para regulamentar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no citado decreto:

**CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES** - Art. 1º A presente norma complementa a regulamentação municipal, esclarecendo os meios e critérios para a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Municipal nº 17.322, de 19 de março de 2020, e modificações posteriores. Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão destinados para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura. Art. 2º O recurso destinado ao município no montante de R\$ 4.305.636,35 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), repassados pela Plataforma de Transferências de Recursos da União - Mais Brasil, será gerido pela Secretaria de Cultura e pelo Fundo Municipal de Cultura, acompanhados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC. Art. 3º Nos termos do art. 57 da Lei 9.776, de 07 de dezembro de 2015, as diretrizes que nortearão a seleção das iniciativas culturais para obtenção dos recursos, se darão na seguinte conformidade: I - avaliação das 03 (três) dimensões culturais da iniciativa: a simbólica, a econômica e a cidadã, a saber: a) dimensão simbólica: criação cultural feita cotidianamente por qualquer protagonista, pela forma escolhida para se expressar; b) dimensão econômica: atividades relacionadas à cadeia produtiva que propicia as "economias da cultura", e as possibilidades de compra e venda e sustentabilidade das ações e seus agentes; c) dimensão cidadã: prioriza o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística e à democratização das condições de produção cultural, de circulação e de fruição; II - serão priorizadas iniciativas que promovam ações afirmativas, ampliem espaço e deem visibilidade aos indivíduos e grupos sociais, fazendo ecoar as vozes minoritárias até então silenciadas; III - serão priorizadas iniciativas culturais que consideram a população mais vulnerável, bem como as regiões periféricas ampliando, assim, a acessibilidade aos bens culturais das diversas regiões e públicos do município; IV - serão priorizadas iniciativas culturais voltadas para a diversidade cultural, a continuidade, para a sustentabilidade financeira e a transversalidade de ações de maneira a possibilitar maior densidade à vida cultural por toda a cidade, que envolvam atores que ainda não se encontrem mapeados. Art. 4º Para aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, serão adotadas as seguintes definições: I - áreas de vulnerabilidade: áreas na distribuição regional do município em que a população possui menor acesso à renda, de acordo com o mapa de distribuição de renda por bairro; II - áreas periféricas: áreas ao redor do centro urbano do município, ou dentro do próprio centro urbano, em que se observa a formação de "ilhas" de população vulnerável ou marginalizada, de acordo com o mapa de distribuição de renda por bairro; III - coletivos de cultura: grupos organizados de produção cultural, sem necessariamente possuir sede fixa; IV - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura: colegiado composto por representantes da sociedade civil e da Administração Municipal; V - empresa do setor cultural: pessoa jurídica de qualquer natureza com ou sem fins lucrativos, que exerça de forma continuada ações na área de cultura; VI - espaço com acesso público: aqueles que o público pode ter acesso, tais como: clubes, lojas, ateliês, escolas, cursos, centros culturais, espaços expositivos, oficinas de trabalho, ainda que de propriedade privada; VII - espaço cultural independente: espaço cultural que desenvolve projetos culturais nas mais variadas áreas e promove a própria sustentabilidade do local; VIII - pareceristas: profissionais da área cultural indicados pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, a partir do Banco de Pareceristas hospedado na plataforma CulturAZ ou de outras fontes confiáveis, contratados para análise técnica dos projetos inscritos e elaboração de pareceres técnicos; IX - proponente: pessoa física ou pessoa jurídica que deve estar cadastrada como agente individual na Plataforma CulturAZ e, no caso de coletivo, a inscrição será feita por pessoa física que o represente e será o responsável pela proposta inscrita e pela interlocução com a Secretaria de Cultura; X - proposta de premiação: descrição enviada digitalmente através de formulário, disponibilizado através da Plataforma CulturAZ; XI - público vulnerável: pessoas em situação de desvantagem social e em desigualdade no acesso e à fruição dos bens e direitos produzidos em determinada sociedade; XVII - pessoa jurídica: empresa de qualquer natureza com ou sem fins lucrativos. - **CAPÍTULO II - DOS RECURSOS** - Art. 5º Os valores estabelecidos pela União conforme Anexo III mencionado no § 1º do art. 10 do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, repassados ao Município de Santo André, serão utilizados conforme determinam os incisos II e III e § 1º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, na seguinte conformidade: I - subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc; II - elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens, projetos culturais e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela Internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc. § 1º Do valor previsto para o município de Santo André, 21% (vinte e um por cento) serão destinados aos subsídios, previstas no inciso I do caput. § 2º Do valor previsto para o município de Santo André, 79% (setenta e nove por cento) serão destinados aos prêmios e apoio a projetos, conforme as ações emergenciais previstas no inciso II do caput. § 3º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, e nesta portaria, deverão ter residência e domicílio em Santo André. § 4º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso I do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada pela comissão de homologação e habilitação e às consultas prévias nas bases de dados disponibilizadas. Art. 6º O montante dos recursos indicado no Plano de Aplicação, cadastrado e aprovado na plataforma do Governo Federal, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme art. 11 do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, sendo que o remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal. - **CAPÍTULO III - DAS AÇÕES DE MOBILIZAÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE A LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 - LEI ALDIR BLANC** - Art. 7º A Secretaria de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais realizarão diversas ações de mobilização visando prestar esclarecimentos e colher as propostas e demandas

da sociedade civil quanto à aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, na seguinte conformidade: agenda de reuniões: agenda pública e divulgada previamente em <http://www3.santoandre.sp.gov.br/agendacultural/reunioes-online-sobre-lei-aldir-blanc-santo-andre/>; II - mutirões de cadastramento: ocorrem a partir das demandas identificadas nas reuniões setoriais e são divulgados previamente em <http://www3.santoandre.sp.gov.br/agendacultural/mutiroes-de-castramento-presenciais-e-virtuais/>; III - plantão digital tira dúvidas: através de plataforma digital o atendimento é realizado de segunda a sexta-feira, das 19h00 às 21h30 e aos sábados das 14h00 às 17h00, na sala virtual: <https://meet.jit.si/CadastramentoCulturAZ>; IV - endereço eletrônico [leialdirblanc@santoandre.sp.gov.br](mailto:leialdirblanc@santoandre.sp.gov.br) como canal institucional e oficial de comunicação; Parágrafo único. Todas as informações relacionadas à Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, em Santo André, serão divulgadas em seção específica da Agenda Cultural on line disponível em [bit.ly/PortalTransparência\\_LeiAldirBlancSantoAndré](http://bit.ly/PortalTransparência_LeiAldirBlancSantoAndré).

**- CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS DE OPERAÇÃO - Art. 8º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, instituído pela Lei nº 9.776, de 07 de dezembro de 2015, será a instância oficial de consulta, deliberação, definição dos critérios para a elaboração dos editais e fiscalização das ações ligadas à Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc. Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais, poderão ser beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, exceto aqueles impedidos por serem membros titulares ou suplentes do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura ou outros impedimentos previstos art. 24 deste decreto. -**

**- CAPÍTULO V - DO MAPEAMENTO E CADASTRO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE ARTE, CULTURA - Art. 16. A Secretaria de Cultura utilizará o sistema de Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte e Cultura, Plataforma CulturAZ, disponível em [culturaz.santoandre.sp.gov.br](http://culturaz.santoandre.sp.gov.br), para cadastramento dos trabalhadores, grupos, coletivos, espaços e territórios culturais. § 1º Todos os beneficiários, membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc. § 2º Conforme § 8º, do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física - CPF vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço ou território cultural. § 3º A Secretaria de Cultura realizará ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas e, ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados. -**

**- CAPÍTULO VI - DA INSCRIÇÃO DAS PROPOSTAS - Art. 17. Para a apresentação de projetos e propostas de iniciativas culturais a serem beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, será utilizado o sistema online da Plataforma CulturAZ disponível em [culturaz.santoandre.sp.gov.br](http://culturaz.santoandre.sp.gov.br). Art. 18. Os editais e chamadas públicas serão devidamente publicados, respeitando-se as legislações eleitorais vigentes, e neles estarão contidas todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria. Art. 19. Para ser beneficiário da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc é necessário comprovar atuação no setor cultural, conforme a seguir: I - trabalhador da cultura: atuação social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural, no mínimo, desde 29 de junho de 2019, com comprovação documental ou declaratória; II - grupos e coletivos culturais: atuação em atividades comprovadas, no mínimo, desde 29 de junho de 2019, com comprovação documental ou declaratória; III - espaços e territórios culturais: atividades comprovadas, no mínimo, desde 29 de junho de 2019, com comprovação documental ou declaratória. Art. 20. Entende-se por interrupção de atividades, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, as ações e atividades culturais interrompidas no todo ou em parte. Parágrafo único. Poderão participar das premiações e apoios a projetos, trabalhadores, espaços e territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade às suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada, instituídos pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Santo André. Art. 21. O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, Estado ou Município, com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, para os mesmos projetos, espaços e territórios culturais, cabendo-lhe a responsabilidade legal caso venha a ocorrer. Art. 22. É vedado o benefício a projetos e premiações, a saber: I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural; II - rodeios, exposições que envolvam animais e congêneres; III - eventos cujo título contenha ações de marketing ou propaganda explícita; IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, proselitismo religioso, político-partidário, divulgação de sindicatos, candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; V - projetos com conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião. Art. 23. É vedada a participação em prêmios, editais e chamadas públicas: I - espaços culturais credenciados conforme inciso II da Lei Federal, criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S; II - membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, incluindo seus sócios, parentes até 2º grau, cônjuges ou companheiros; III - quem possua parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até 3º grau, cônjuge ou companheiro de servidor da Administração Direta ou Indireta deste Município, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e que exerça suas funções na Secretaria de Cultura de Santo André; IV - parentes até 2º grau, cônjuges ou companheiros de membros da Comissão de Seleção; V - candidatos a qualquer cargo municipal eletivo nas eleições 2020, oficialmente inscritos; VI - menores de 18 (dezoito) anos, salvo se representados legalmente. Art. 24. Conforme previsto no art. 6º, inciso I, e art. 7º, § 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração objetivando comprovar as informações por ele prestadas. § 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos para, caso sejam requisitados, possam ser apresentados imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, na forma prevista em lei. § 2º As autodeclarações serão apresentadas em modelo a ser disponibilizado. -**

**- CAPÍTULO VII - Dos Espaços - Art. 25. Os espaços culturais interessados em pleitear os subsídios mensal Lei Emergencial Aldir Blanc, deverão se inscrever na Plataforma CulturAZ, disponível em [culturaz.santoandre.sp.gov.br](http://culturaz.santoandre.sp.gov.br). Art. 26. O repasse dos recursos obedecerá aos seguintes critérios: I - impacto econômico; II - número de trabalhadores ou colaboradores; III - diversidade cultural; IV - tempo de existência; V - alcance social e geográfico; VI - beneficiários que possuam em seus currículos ações que abordem políticas afirmativas e que alcancem áreas de vulnerabilidade. Art. 27. Com objetivo de selecionar as inscrições, caso sejam superiores ao montante de recursos disponibilizados, serão aplicados os critérios deliberados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e divulgados em edital. Art. 28. Os espaços de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, deverão**

comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos previamente aprovados. Art. 29. Nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, os custos devidamente comprovados, tais como: I - internet; II - transporte; III - aluguel; IV - telefone; V - consumo de água e luz; VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário. § 1º Entende-se por outras despesas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança, obrigações financeiras e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas. § 2º Não será considerada despesa relativa à manutenção das atividades, o pagamento de obrigações financeiras cujos vencimentos ocorreram antes do período oficial de isolamento social (Pandemia COVID-19), bem como a aquisição de bens permanentes. - CAPÍTULO VIII - DOS PROJETOS CULTURAIS - Art. 30. A inscrição de projetos referentes à Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, será feita através de edital. Art. 31. Os interessados em apresentar projetos culturais referentes à Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, deverão se inscrever na Plataforma CulturAZ, disponível em [culturaz.santoandre.sp.gov.br](http://culturaz.santoandre.sp.gov.br). Art. 32. Com o objetivo de selecionar as inscrições, caso sejam superiores ao montante de recursos disponibilizados, serão aplicados os critérios deliberados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e divulgados em edital. Art. 33. Não será aceito projeto fragmentado ou parcelado. Art. 34. Após o encerramento do período de inscrição, os projetos iniciados no sistema online e não finalizados serão cancelados. Art. 35. Para a inscrição de projeto, o proponente deverá enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal. Art. 36. A Secretaria de Cultura poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações inseridas no Cadastro Municipal, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações ou outros documentos pertinentes. Art. 37. Os recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para a aquisição de bens permanentes. Art. 38. O beneficiário assinará Termo de Auxílio Emergencial. Art. 39. Qualquer alteração no escopo do projeto, tais como: alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverá ser comunicada para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura. Art. 40. O produto cultural dos projetos será público, com preços acessíveis ou gratuitos e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares. - CAPÍTULO IX - DOS PRÊMIOS - Art. 41. A seleção de iniciativas culturais a serem premiadas através da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, será feita através de edital. Parágrafo único. Os interessados deverão se inscrever na Plataforma CulturAZ, disponível em [culturaz.santoandre.sp.gov.br](http://culturaz.santoandre.sp.gov.br). Art. 42. A Iniciativa Cultural pode ser reconhecida pelo caráter individual, institucional, coletivo ou processual, na seguinte conformidade: I - individual - quando se reconhece o relevante serviço prestado à área cultural do município por uma pessoa; II - institucional - quando se reconhece o relevante serviço prestado à área cultural do município por uma empresa, entidade, associação e etc; III - coletivo - quando se reconhece o relevante serviço prestado à área cultural do município por um agrupamento ou coletivo cultural; IV - processual - quando se reconhece que determinada iniciativa cultural tem ação processual e contínua e contribuiu de forma relevante para a área cultural do município. Art. 43. Serão criadas categorias específicas com as seguintes premiações: I - Espaço CULTURAL - até 100 (cem) propostas contempladas, com prêmios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - Cultura Santo André - até 92 (noventa e duas) propostas contempladas, com prêmios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - EMPREENDEDORISMO CULTURAL - até 05 (cinco) propostas contempladas, com prêmios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); IV - FORMAÇÃO CULTURAL - até 15 (quinze) propostas contempladas, com prêmios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); V - técnico - até 30 (trinta) propostas contempladas, com prêmios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); VI - pesquisa - até 15 (quinze) propostas contempladas, com prêmios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VII - Mestre e Mestra das Culturas populares e tradições orais - até 25 (vinte e cinco) propostas contempladas, com prêmios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); VIII - aquisições - até 20 (vinte) propostas contempladas, com prêmios de R\$ 3.000,00 (três mil reais). - CAPÍTULO X - DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS - Art. 44. Será criado o portal Transparência Aldir Blanc através do site [bit.ly/PortalTransparência\\_LeiAldirBlancSantoAndré](http://bit.ly/PortalTransparência_LeiAldirBlancSantoAndré), e nele constarão todas as comunicações, legislações, regimentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc. Art. 45. Os resultados e instrumentos legais serão publicados no site [bit.ly/PortalTransparência\\_LeiAldirBlancSantoAndré](http://bit.ly/PortalTransparência_LeiAldirBlancSantoAndré), cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes. Art. 46. Os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no site [bit.ly/PortalTransparência\\_LeiAldirBlancSantoAndré](http://bit.ly/PortalTransparência_LeiAldirBlancSantoAndré). - CAPÍTULO XI - DO LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE RENDA - Art. 47. Nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, bem como da deliberação Do Conselho Municipal de Políticas Culturais, os proponentes poderão inscrever uma proposta por edital e, caso haja mais de uma inscrição, apenas a última será considerada. § 1º Caso o proponente seja contemplado no edital de projetos e de prêmios, o proponente deverá escolher um deles, sendo possível sua acumulação com o subsídio de espaços, caso seja contemplado. § 2º São exceções: I - a premiação de Espaços Culturais, que poderá ser cumulativa com a contemplação no edital de Projetos; II - o prêmio Aquisições, que poderá ser cumulativo com a contemplação em outra categoria de prêmios e com o edital de Projetos, caso ocorra. - CAPÍTULO XII - DOS PAGAMENTOS DO RECURSO EMERGENCIAL - Art. 48. Os pagamentos a serem realizados nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, se darão na seguinte conformidade: I - Espaços e Territórios Culturais inscritos com CNPJ: transferência bancária para a conta do CNPJ; II - Espaços e Territórios Culturais inscritos sem CNPJ: transferência bancária para a conta do responsável legal; III - Grupos e Coletivos Culturais: transferência bancária para a conta do responsável legal; IV - Projetos Culturais de ações coletivas: transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição; V - Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição. - CAPÍTULO XIII - DO RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES - Art. 49. O executor do projeto beneficiado deverá, conforme exigência legal, apresentar Relatório Final de Atividades até 120 (cento e vinte) dias após o término da execução do projeto, para análise e aprovação, contendo: I - os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados; II - apresentação detalhada da utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução, conforme projeto aprovado. Art. 50. Se o Relatório Final de Atividades for entregue por procurador do beneficiado, este deverá apresentar junto aos demais documentos, a procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF. Art. 51.

Os documentos entregues em desacordo com as normas deste Decreto poderá ensejar a rejeição do Relatório Final de Atividades, a critério da Secretaria de Cultura. § 1º Todos os formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica. § 2º É vedado anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal. § 3º Em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o beneficiado guardar cópias de referidos documentos. § 4º A Secretaria de Cultura poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades. Art. 52. A análise do Relatório Final de Atividade deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de seu protocolo na Secretaria de Cultura, obedecendo às seguintes fases: I - conferência da documentação entregue à Secretaria de Cultura, no prazo de 90 (noventa) dias; II - apresentação de esclarecimentos ou documentos, 15 (quinze) dias após o beneficiado ser notificado, caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, para regularização; III - a Secretaria de Cultura fará a apresentação ao Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização que deverá no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas. Art. 53. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o beneficiado deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto, apresentar documentos comprobatórios e ter o parecer final homologado pelo Conselho Gestor do Fundo de Cultura de Santo André. - CAPÍTULO XIV - DAS CONTRAPARTIDAS - Art. 54. Nos termos do art. 6º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, deverão os projetos beneficiados, conforme solicitação formalizada pelos prêmios e editais, quando for o caso, oferecer contrapartidas exequíveis, respeitando: I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria de Cultura; II - no ato da inscrição do projeto cultural, a contrapartida deverá ocorrer com a oferta de bens ou serviços economicamente mensuráveis. Art. 55. A contrapartida oferecida deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor recebido. Art. 56. O responsável legal pela inscrição do projeto cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto, e, no caso de grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, membros ativos devem assinar o Termo de Co-responsabilidade, anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade da não realização do que foi aprovado no projeto. Art. 57. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e à democratização do acesso aos bens culturais resultantes, a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos, culturais e congêneres. - CAPÍTULO XV - DAS PENALIDADES - Art. 58. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, implicará no ressarcimento do valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório. Art. 59. O beneficiário será declarado inadimplente quando: I - utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado; II - não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto; III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil; IV - não concluir o projeto apresentado e aprovado; V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; VI - não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial. - CAPÍTULO XVI - DA DIVULGAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL E TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES - Art. 60. Todo material produzido com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, através do Fundo Municipal de Cultura - FMC, tais como: material impresso, material virtual, matérias para mídia impressa e virtual, teasers e flyers para redes sociais como Facebook, Whatsapp e Instagram, chamadas de rádio, carro de som, e qualquer tipo de divulgação, deverá conter as seguintes inserções: I - Brasão do Município de Santo André; II - logotipo do Fundo Municipal de Cultura; III - frases legais: "Financiado pela Lei Aldir Blanc, através do Fundo Municipal de Cultura de Santo André"; "Não use drogas"; "Ligue 100 para denunciar abuso e exploração sexual contra criança e adolescente"; "Não jogue objetos na via pública" e "Curta: Facebook/PrefeituraDeSantoAndre". § 1º Quando da participação do beneficiado em entrevistas a órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc. § 2º Os projetos realizados em plataformas digitais, além da inserção das logomarcas oficiais e das "frases legais", deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancsantoandre #fundodeculturadesantoandre; § 3º A ausência destas inserções poderá incorrer na rejeição da prestação de contas. § 4º Todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Secretaria de Cultura. § 5º A Secretaria de Cultura fornecerá ao beneficiado o "Manual de Identidade Visual", em momento oportuno. Art. 61. Para garantir o registro público, o acompanhamento do uso dos recursos públicos disponibilizados e a transparência da ação, toda documentação referente à iniciativa cultural aprovada e as contrapartidas oferecidas, bem como a divulgação de agenda de atividades, fotos, relatórios, divulgação da agenda de inscrições, agenda de apresentações, comunicação em mídias, deverão ser inseridas na Plataforma CulturAZ, disponível em culturaz.santoandre.sp.gov.br, em um "projeto" vinculado ao Fundo Municipal de Cultura aberto especificamente para a iniciativa cultural aprovada. CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 62. Os dados cadastrais do beneficiado devem, sempre que alterados, ser atualizados imediatamente no Cadastro Municipal oficial. Art. 63. Regrimentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais. Art. 64. Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 17.403, de 16 de junho de 2020, que prorroga o prazo previsto no Decreto Municipal 17.322, de 19 de março de 2020, todas as contratações, aquisições e premiações decorrentes dos editais e chamadas públicas citadas referentes a citada Lei Aldir Blanc, serão realizadas por dispensa de licitação, devidamente reconhecida pelo Secretário de Cultura nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93. Art. 65. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Secretaria de Cultura. Santo André, 15 de outubro de 2020 - Simone Zárate - Secretária de Cultura